ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR LUIZ ORLANDO DA CONCEIÇÃO, usando de suas atribuições legais e etc. , conforme o PLENÁRIO APROVOU em 24 de Junho de 1997, e o Exmº Senhor prefeito, Municipal de Itaguaí-RJ, SANCIONOU TACITAMENTE,

P R O M U L G A
a seguinte Lei:

Lei n.º 1.948 — De, 24 de Junho de 1997.

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PENSÃO AOS DEPENDENTES DOS OCUPANTES DE CARGOS SIMBOLO D.A.I. (Diretor e Assessoramento Intermediário).

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Pensão aos dependentes dos ocupantes de Cargos Símbolo D.A.I. (Direção e Assessoramento Intermediário) e D.A S. (Direção e Assessoramento Superior).

ART. 2º - A pensão será concedida aos dependentes dos ocupantes falecidos do Cargo Símbolo D.AI. (Direção e Assessoramento Intermediário) observadas as condições estabeledidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se não deixou viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III à mãe solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do ocupante do cargo de que o cônjuge seja declarado judicialmente ausente;

IV ao pai ou mãe que viva sob a sua dependência econômica;

V aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do ocupante do Cargo D.A.I., observadas as condições exigidas para os filhos no Inciso II deste Artigo;

§ 1° - Equiparam-se aos filhos:

I os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento

II o menos que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do ocupante de cargo D.A.I., por ocasião de seu falecimento.

§ 2° - A companheira ou companheiro somente fará jús à pensão se tiver convivido maritalmente com o ocupante do cargo D.AI., nos seus 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste mediante a apresentação de provas exigidas pelo Município.

ART. 3° - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitia em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço do vencimento base do ocupante do cargo D.A.I., no mês do óbito exceto nos casos dos incisos I e II do art. 2° desta Lei.

ART. 4° - O benefício da pensão por morte do ocupante de cargo D.AI., corresponderá à totalidade da remuneração estipulada para o mencionado Cargo.

ART. 5° - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do ocupante D.AI

ART. 6° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL Itaguaí - RJ - Est. do Rio de Janeiro

Itaguaí, 09 de Dezembro de 1999.

Dr. LUIZ ORLANDO DA CONCEIÇÃO
PRESIDENTE